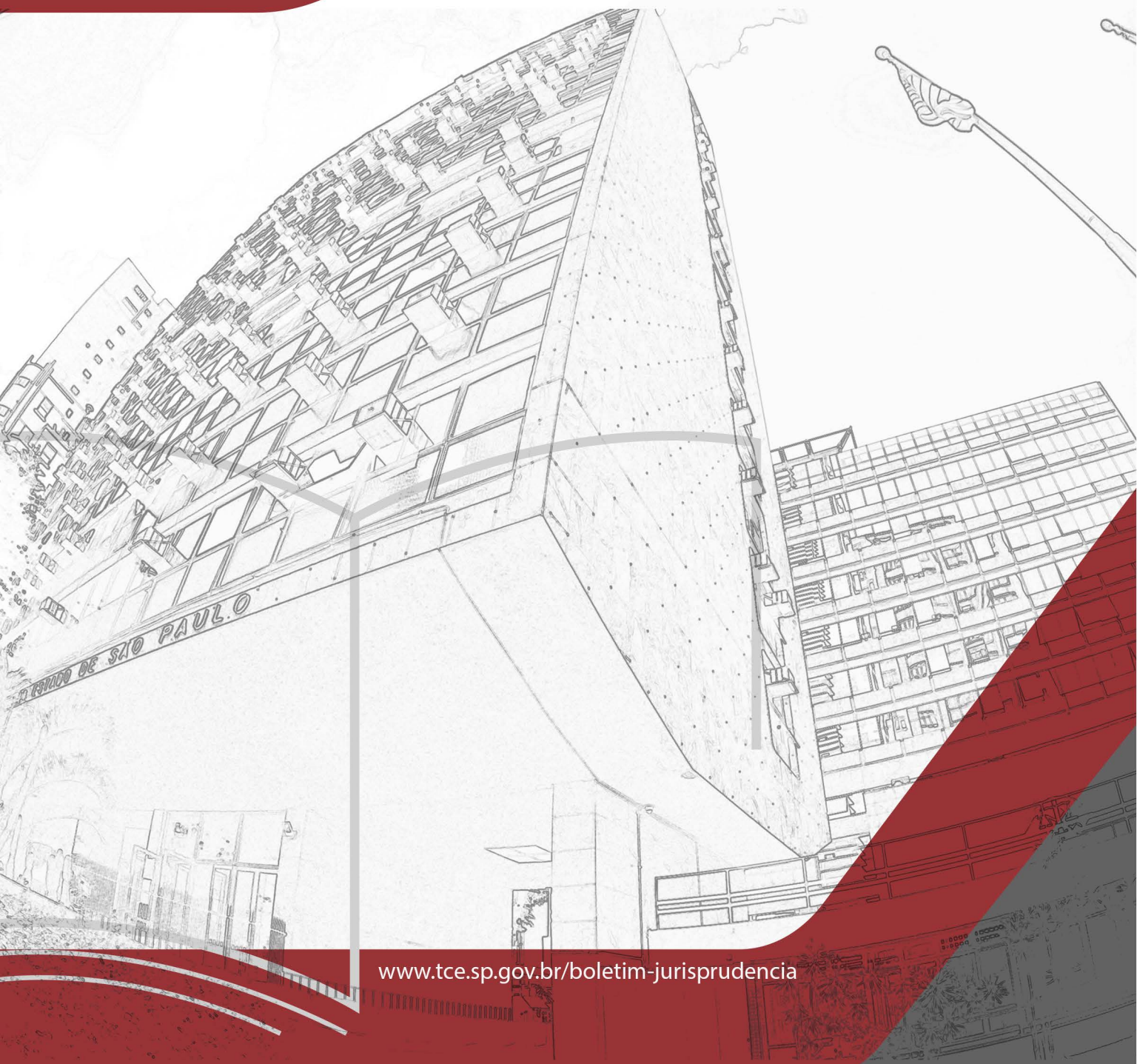


2022

Junho

Edição nº 15

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 15 – Junho/2022

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos, destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; a ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; o ineditismo e/ou a relevância da tese; a alteração no entendimento dominante; a reiteração de novo entendimento; e a menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de junho de 2022.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
TC-011129.989.22-4	4
(Sessão Plenária de 08/06/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	4
TC-012039.989.22-3	4
(Sessão Plenária de 22/06/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	4
TC-012169.989.22-5	5
(Sessão Plenária de 15/06/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	5
TC-011858.989.22-1 e outro.....	5
(Sessão Plenária de 15/06/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	5
TC-012230.989.22-0	6
(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	6
TC-011554.989.22-8	6
(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	6
TRIBUNAL PLENO	7
TC-008060/026/10.....	7
(Sessão Plenária de 08/06/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	7
TC-020575.989.21-5	7
(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).....	7
TC-001413/009/08.....	8
(Sessão Plenária de 22/06/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	8
TC-027244.989.20-8	9
(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	9
TC-001300/008/11	10
(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	10
TC-004762.989.20-0	11
(Sessão Plenária de 08/06/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	11
TC-014641.989.21-5	11
(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	11
PRIMEIRA CÂMARA	12
TC-018121.989.20-6 e outro	12
(Sessão de 07/06/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	12
TC-016454.989.21-1 e outro	12
(Sessão de 07/06/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	12



TC-026327.989.19-0 e outros.....	13
(Sessão de 07/06/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)	13
SEGUNDA CÂMARA	14
TC-003352.989.20-6	14
(Sessão de 21/06/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	14
TC-014816.989.21-4	15
(Sessão de 14/06/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	15
TC-011738.989.17-7 e outro.....	16
(Sessão de 28/06/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	16

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[TC-011129.989.22-4](#)

(Sessão Plenária de 08/06/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. CONDIÇÕES CONTRÁRIAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Necessidade de correção envolvendo exigências de apresentação de Currículos na Fase de Habilitação; de Registro em Conselhos de Classe da Empresa e de Seus Profissionais; e, Licenças, Alvarás e Certificados.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reputou "impertinentes as requisições de especialistas nas áreas de química, engenharia química e enfermagem, bem como de licenças, alvarás e outros certificados, na medida em que o objeto colocado em disputa não envolve manuseio de produtos químicos controlados".



[TC-012039.989.22-3](#)

(Sessão Plenária de 22/06/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. RESTRIÇÃO AOS REQUISITOS MÍNIMOS E ESSENCIAIS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A MEDIDA. INDICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. RASTREADORES DE VEÍCULOS. ITEM SEM CONEXÃO COM OBJETO. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

1. Devem ser estabelecidos requisitos mínimos essenciais para demonstração do sistema, mediante prova de conceito, pela licitante classificada em primeiro lugar, sob pena de ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo-se critérios objetivos de julgamento e prazo razoável para cumprimento da demanda.



[TC-012169.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 15/06/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CARNES CONGELADAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA. POSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE INSPEÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS DOS FABRICANTES. DEMANDAS DEZARRAZOADAS. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



[TC-011858.989.22-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 15/06/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETAS DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COLETA SELETIVA E COLETA DE PEQUENOS ANIMAIS MORTOS. QUITAÇÃO JUNTO AO CREA. ATESTADO TÉCNICO PARA SERVIÇO DE COLETA SELETIVA. SERVIÇO SEM COMPLEXIDADE. REGISTRO DE ATESTADOS NO CREA/CAU. RESTRITO A ATIVIDADES QUE DEMANDAM SUPERVISÃO DE ENGENHEIRO/ARQUITETO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. LIMITE PARA SUBCONTRATAÇÃO. PERIODICIDADE PARA REAJUSTE CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou a indevida aglutinação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU), animais mortos de pequeno e médio porte e coleta seletiva, sob a argumentação de que: "a prefeitura não apresenta seus estudos e justificativas técnicas"; "à priori, não há correlação na execução dos serviços que demonstre que a aglutinação é indicada tecnicamente"; "foram estabelecidas formas independentes de execução e de medição e pagamento: RSU e animais mortos em toneladas e coleta seletiva por equipes"; "a periodicidade definida para os serviços parece não permitir a utilização de mesmas equipes, já que foi determinada coleta em dias alternados para o RSU e variável para a seletiva, conforme região (sendo de 3x por semana na área central)"; "o local de entrega dos materiais também é diferente, assim como os veículos definidos para cada serviço".



[TC-012230.989.22-0](#)

(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

Não respeita o atual entendimento jurisprudencial desta Corte a admissão da participação de associações e cooperativas em certames voltados à contratação de serviços médicos.

Nota CPAJ: A e. Relatora citou inúmeros precedentes no mesmo sentido de seu voto (TCs 009025.989.22-9, 019995.989.21-7, 009498.989.21-9, 011455.989.21-0 e 022323.989.21-0), pontuando que o precedente mencionado pela defesa "se trata de um julgado ocorrido em 05/09/00, ou seja, há mais de 20 anos, o qual não tratou especificamente de contratação de serviços médicos, além de não retratar o atual entendimento acima referenciado".



[TC-011554.989.22-8](#)

(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NA PROPOSTA TÉCNICA. FALTA DE INCLUSÃO DO PERMISSIVO LEGAL DE CERTIFICADO EMITIDO POR ENTIDADE EQUIVALENTE AO CENP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ressaltou que "o estabelecimento de pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por 'técnica e preço', eis que a Lei de Licitações, "embora institua a classificação apenas 'dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório', o faz exclusivamente para o tipo licitatório 'melhor técnica'. Além disso, determinou que "o ato convocatório passe a prever a possibilidade de regularização também da documentação trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos reclamados pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 155 de 07-08-2016".



TRIBUNAL PLENO

TC-008060/026/10

(Sessão Plenária de 08/06/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. NÃO PROVIMENTO.

Aquisição de Kits uniformes escolares. Ausência de justificativas técnicas. Inadequada adoção do critério por menor preço global. Votação unânime.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator reiterou que "esta E. Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que, em sistema de registro de preços, o agrupamento dos itens em lotes é possível, desde que haja similitude entre eles", ressaltando, contudo, que isto "não restou demonstrado no caso em exame".



TC-020575.989.21-5

(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO, CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. OBRAS PARA REALOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES. CRISE HÍDRICA. PREPONDERÂNCIA DE EVENTOS SUPERVENIENTES EM PREJUÍZO AO PLANEJAMENTO INICIAL DO PROJETO. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator visualizou "fatores que conduziram as partes interessadas – Sabesp e Petrobrás – a modificarem, em comum acordo e com fundamento em justificativas, o local de instalação das adutoras: de sob os condutos de gás para sobre os condutos de gás", sinalizando "preponderância de eventos supervenientes, em contraposição a pura e simples – e, caso confirmada, efetivamente reprovável – deficiência de planejamento".



[TC-001413/009/08](#)

(Sessão Plenária de 22/06/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E RESPECTIVO GERENCIAMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CERTAME DO TIPO “MENOR TARIFA COMBINADO COM MELHOR TÉCNICA”. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. NÃO HOUVE TEMPO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOLÓGICOS. ACEITÁVEL A AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. A ESCASSEZ DE ÁGUA JÁ SE MOSTRAVA PRESENTE EM HORIZONTE PRÓXIMO. AS PROVIDÊNCIAS NÃO FORAM ADOTADAS PELAS GESTÕES ANTERIORES. UMA VEZ ACOLHIDA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, TAMBÉM SE MOSTRAM PASSÍVEIS DE ACOLHIMENTO: A) A OBTENÇÃO DE ORÇAMENTO PERANTE EMPRESAS DO RAMO, CIENTES DE TAL INCERTEZA; B) A UTILIZAÇÃO DE OUTRA BASE DE CÁLCULO PARA EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DE INVESTIMENTO; C) A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO; E, D) A UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE HABILITAÇÃO PARA FINS DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. APLICA-SE O ART. 15, V, DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95 EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CONSIDERA-SE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO AQUELE QUE APRESENTA TIRAGEM DIÁRIA MÍNIMA DE 20.000 EXEMPLARES. COMPROVADO, AO FINAL, QUE O FUNCIONÁRIO DESIGNADO PARA REALIZAR A VISTORIA NÃO ERA O RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Nos certames destinados à outorga de concessões é admissível a utilização do critério de menor tarifa combinado com melhor técnica, conforme previsto no art. 15, V, da Lei Federal nº 8.987/95.
2. Configurada a situação emergencial ocasionada pela omissão de gestões anteriores, podem ser aceitas condições excepcionais para realização do certame destinado à captação de água visando evitar o desabastecimento da população.
3. A simples indicação de visita ao local ser realizada por profissional pertencente ao quadro permanente da licitante deixa de configurar a obrigatoriedade de vistoria por responsável técnico vedada por esta Egrégia Corte.
4. Considera-se jornal de grande circulação aquele que apresenta tiragem diária mínima de 20.000 exemplares.

Nota CPAJ: Aberta a discussão, foi apresentado voto revisor sustentando a manutenção do juízo de primeiro grau pela irregularidade da matéria. Colhidos os votos do colegiado, 2 (dois) foram pelo não provimento, ao passo que 4 (quatro) pelo provimento dos recursos.



[TC-027244.989.20-8](#)

(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. PROJETO DE ENGENHARIA. ATRIBUIÇÃO DE PESOS. PROPORÇÃO 80/20. APLICADA MODULAÇÃO DO ART 23 DA LINDB. PONTUAÇÃO DA EQUIPE DE COORDENADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE MAIOR OU IGUAL A 1,50. DEFASAGEM DE 10 MESES NOS PREÇOS DE REFERÊNCIA DO ORÇAMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Consoante precedentes unânimes deste Tribunal, a exigência de liquidez corrente igual ou maior que 1,50 é patamar limítrofe excepcionalmente tolerado apenas e tão somente naqueles objetos onde há comprovada demanda por um aporte inicial de caixa significativo.
2. A defasagem máxima admitida na jurisprudência, de 6 (seis) meses entre a data-base dos preços de referência do orçamento e a data da publicação do edital, tem por escopo afastar os riscos da incorporação de distorções de mercado na equação econômico-financeira do contrato, as quais podem levar, entre outras consequências, a pedidos precoces de reequilíbrio.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou que, apesar de ser usualmente aceita pela jurisprudência do Tribunal a proporção de '70/30' para pontuação das propostas técnica e comercial, o caso comportava "modulação nos moldes do art. 23 da LINDB [...], por ainda não vislumbrar um direcionamento mais firme nos precedentes deste Tribunal sobre o tema", a exemplo de decisão relativa à mesma entidade licitadora (TC-5334.989.18), em que foi considerada regular a proporção de '80/20'. Quanto à exigência de prova de índice de liquidez corrente igual ou maior que 1,50, recordou que "os precedentes deste Tribunal toleraram tão somente naqueles objetos que demandavam um aporte inicial de caixa significativo", pontuando que, no caso em exame, "o Recorrente não demonstrou, de forma clara, a real existência de algum aporte inicial volumoso de caixa nesta elaboração de projeto de engenharia, marcado muito mais pela remuneração do trabalho intelectual de determinada expertise".





[TC-001300/008/11](#)

(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITIVOS. APOSTILAMENTOS. REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. INJUSTIFICADO AUMENTO NOS QUANTITATIVOS. TAXA DE BDI IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE NOS ADITIVOS. CONHECIDOS. AFASTADA A PREJUDICIAL DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELA CONTRATANTE. AFASTADAS AS FALHAS CONCERNENTES À INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E À BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE INSUMOS E MATERIAIS. NÃO PROVIDOS OS DEMAIS RECURSOS. AFASTADA A INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. MANTIDA A MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Nota CPAJ: A e. Relatora, a despeito de afastar as críticas à suposta aglutinação dos serviços e à burla ao procedimento licitatório para compra de insumos e materiais, confirmou a decisão de primeiro grau quanto "à modelagem ampla e genérica do objeto, que englobou serviços de gestão e de execução", bem como em relação à inadequação do projeto básico, haja vista "as expressivas variações nos quantitativos, promovidas pelos aditivos" e no tocante ao BDI, cujos "percentuais foram excessivos e desarrazoados, pois continham itens de custos diretos, e tributos inerentes à pessoa jurídica, que os majoravam".





[TC-004762.989.20-0](#)

(Sessão Plenária de 08/06/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXCLUSÃO DO ROL DE ENTIDADES FISCALIZADAS POR ESTA CORTE. PROPOSTA FORMULADA EM SENTENÇA QUE EXAMINOU AS CONTAS DA ENTIDADE, NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 01/05. ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL COM O SETOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DESDE A INSTITUIÇÃO. MERA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES PREVISTA NO ESTATUTO. IRRELEVÂNCIA. ACOLHIMENTO.

Nota CPAJ: Aberta a discussão e questionada a natureza da entidade, o e. Relator esclareceu que "quando mudaram o nome da associação, alteraram o estatuto também e aí ela se tornou privada mesmo e não tem nenhum vínculo mais [com o Poder Público]", ponderando ainda que "se ela tiver um convênio, tiver qualquer termo, isso virá para o Tribunal desde que tenha recurso público, vai prestar conta e será avaliada".



[TC-014641.989.21-5](#)

(Sessão Plenária de 01/06/2022. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE INTERPOR NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELO DA MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE ASSINOU TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCESSO EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Presidente rebateu que "ao contrário do quanto afirmado de modo reiterado pelo Agravante, não ocorreu desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele foi devidamente intimado pelo Diário Oficial para se manifestar nos autos e apresentar alegações de interesse", lembrando que "a obrigatoriedade de intimação pessoal somente ocorre nos processos de tomada de contas (art. 91, I, da LC 709/1993), que não é o caso dos autos".





PRIMEIRA CÂMARA

[TC-018121.989.20-6 e outro](#)

(Sessão de 07/06/2022. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES. DÉFICIT ATUARIAL CRESCENTE. NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO ATUÁRIO. MÁ GESTÃO DOS INVESTIMENTOS. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA A UM DOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA AO OUTRO. NÃO PROVIMENTO.



[TC-016454.989.21-1 e outro](#)

(Sessão de 07/06/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: LICITAÇÃO. MODO DE DISPUTA FECHADO. CONTRATO. REGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia. Elaboração de Projeto Básico. Lei Federal nº 13.303/16. Valores avançados de acordo com os praticados no mercado. Boa ordem dos atos praticados. Improcedência da Representação. Regularidade da licitação e contrato. Votação unânime.



[TC-026327.989.19-0 e outros](#)

(Sessão de 07/06/2022. Relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE RESCISÃO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UTI NEONATAL. FALHAS NO ORÇAMENTO E NO PROJETO BÁSICO. SUCESSIVOS ADITAMENTOS. OBRA INACABADA. RECOMENDAÇÕES. MULTA. IRREGULARIDADE.

1. Orçamento da obra com ausência de descrição unitária de parcela expressiva do objeto e, ainda, com composição inadequada, itens em duplicidade e com sobrepreço, quantitativos desproporcionais e uso de unidade de medida genérica descumpre o artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.
2. Projeto básico incompleto e com inconsistências desatente os requisitos do artigo 6º, inciso IX, do mesmo diploma legal.
3. Sucessivos termos aditivos evidenciam o desacerto anunciado desde a precária idealização do Projeto Básico e do orçamento.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator registrou que, "do alentado trabalho de ATJ Engenharia se extrai a lista de fundamentos para reprovação da matéria", dentre os quais destacam-se: "falha na concepção e planejamento do objeto, presenciando-se sucessivas alterações em projeto ao longo dos mais de sete anos de execução"; "orçamento da licitação com diversas inconsistências"; "jogo de planilha com trocas de preços em vários itens de serviços da planilha original, alguns itens reinseridos como se fossem serviços novos"; "reequilíbrio dos preços, atualizando valores para 2021, sem aplicar o desconto de 16,98% ofertado na licitação"; "decorrido 2.760 dias de execução a Administração rescindiu o contrato unilateralmente [...], restando menos de 5% para a conclusão do objeto".



SEGUNDA CÂMARA

[TC-003352.989.20-6](#)

(Sessão de 21/06/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. FALTA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. DÍVIDA DE LONGO PRAZO NÃO INSCRITA E NÃO CONTABILIZADA COM AUTARQUIA MUNICIPAL - SAMA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA PAGOS INTEMPESTIVAMENTE. PARECER DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator ponderou que "a obtenção de superávit da execução no presente exercício e significativa queda do déficit financeiro [...] não são capazes de reverter o comprometimento dos demonstrativos, tendo em vista que deve ser levado em consideração o expressivo aumento da arrecadação ocorrido durante a gestão, correspondente a mais de 21%", pontuando que tal circunstância, extremamente favorável "poderia ter atenuado ainda mais o déficit financeiro ou até mesmo o eliminado, levando-se em conta investimentos da ordem de apenas 4,72% no exercício.



[TC-014816.989.21-4](#)

(Sessão de 14/06/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM REGIÕES METROPOLITANAS. ATOS COMPLEXOS FORMADORES DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADMISSÍVEL A CONDUTA DE NÃO PROMOVER LICITAÇÃO OU CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVEM ESTAR CIRCUNSCRITOS AO PRAZO MÁXIMO LEGAL DE 5 ANOS. NÃO HÁ ELEMENTOS A DEMONSTRAR ALGUMA EVENTUAL FALTA DE PLAUSIBILIDADE NA FORMA CONCEBIDA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator salientou que "o transporte diário por regiões metropolitanas de estudantes com toda a ordem de necessidades especiais, que vão desde níveis variados de autismo a dificuldades concretas de locomoção e comunicação, é algo de sensível complexidade a demandar cuidado quando se questiona o juízo de discricionariedade do administrador na condução dessa demanda de interesse público", razão pela qual deve a Administração "promover licitação em seu sentido amplo e nos moldes do art. 3º da Lei 8.666/93, do art. 31 da Lei 13303/2016 e do art. 5º da Lei 14133/2021, para o fim do prévio credenciamento dos prestadores do serviço, baseando-se em critérios isonômicos e objetivos não necessariamente pautados no menor preço, mas, adequados ao objeto concebido pela EMTU/SP, com o sistema de custos e remuneração previamente fixados pela Companhia Estatal". Condenou, ainda, "o uso da prova de experiência anterior em serviços específicos para fins de habilitação ou para fins de atribuição de pontos para propostas técnicas, nos termos da Súmula nº 22 e da Súmula nº 30 deste Tribunal".





[TC-011738.989.17-7 e outro](#)

(Sessão de 28/06/2022. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. ESCOLHA DA PRESTADORA. PREÇO CONTRATADO. INJUSTIFICADOS. GARANTIA CONTRATUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. CONTROLE SOBRE A FREQUÊNCIA DOS TRABALHADORES. NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE. COM RECOMENDAÇÕES.

1 – Não restou demonstrada a ocorrência de caso de emergência ou calamidade pública, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de licitação prevista no referido dispositivo legal não é admitida quando a situação foi originada por desídia administrativa, como ocorreu no caso concreto.

2 – Não atendidos os pressupostos insculpidos no artigo 26, parágrafo único, II e III da Lei Federal nº 8.666/93 para a instrução de processo de dispensa.

3 – A efetivação extemporânea da prestação da garantia contratual por parte da Contratada mostra que a Municipalidade não tomou as cautelas devidas quanto a eventual descumprimento de obrigações por parte da prestadora.

4 – Ausência de comprovação do controle sobre a frequência dos empregados envolvidos nos trabalhos.

